



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível 1000368-78.2021.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS **LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-7 - Cadeira 5
MSCiv 1000368-78.2021.5.02.0000
IMPETRANTE: ██████████

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Desembargador(a) do Trabalho.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

MILENA PERES LOUREIRO

Assessora de Desembargador

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança que tem como escopo cassação da decisão do MM. Juízo 02ª da Vara do Trabalho de Carapicuíba que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000012-66.2021.5.02.0232, deferiu a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público do Trabalho, consistente na determinação de que a ré, impetrante neste feito, deixasse de realizar revista visual, sem contato físico, em seus empregados. Ainda, em sede de liminar, busca a impetrante a cassação de tutela de urgência até julgamento final do *mandamus*.

Em sede de análise perfunctória, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão de tutela de urgência depende da verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, o que narra a impetrante é que, além da inicial da Ação Civil Pública não alegar, em nenhum momento, que há revista íntima dos empregados, a revista de bolsas e mochilas, de forma meramente visual, não configura ato ilegal a justificar a concessão da tutela de urgência pela autoridade coatora. Ademais, sustenta que tal determinação a coloca em risco de garantir a integralidade de seu patrimônio e segurança.

Pois bem.

De fato, a alegação feita pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial da Ação Civil Pública é de que a impetrante procede à revista visual nas bolsas dos seus

Diante disso, a autoridade dita coatora decidiu o seguinte:

“Assim como, a CLT em seu art. 373-A, inciso VI, veda a revista íntima, o que embora dirigido às mulheres, pode ser estendido a todos os trabalhadores, em virtude do princípio da igualdade também assegurado na Constituição Federal.

Dessa forma, diante dos documentos juntados, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de que a reclamada **se abstenha** de:

1º - **submeter seus empregados a quaisquer procedimentos de revistas íntimas, inclusive em suas bolsas, mochilas, sacolas e similares, bem como em demais pertences e objetos de uso pessoal**, em quaisquer momentos do expediente, inclusive à entrada e saída do estabelecimento; e

2º - **submeter seus empregados a quaisquer procedimentos de revistas em suas vestimentas, tais como: bolsos, calças, casacos, etc.**

Tudo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada descumprimento da obrigação de não fazer, até decisão posterior.”

In casu, a probabilidade do direito reside no conceito de revista íntima inserto no inciso IV do art. 373-A da CLT que, conforme jurisprudência majoritária, não é aquela na qual o empregador se limita e, por simples contato visual, ou seja, sem tocar, verificar conteúdo de bolsas e mochilas de empregados. O perigo de dano, por seu turno, é constatado, como apontou a impetrante, um comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, nos riscos quanto à segurança do seu estabelecimento e à proteção do seu patrimônio.

Destarte, defiro a tutela de urgência pretendida para cassar a ordem dada pela autoridade coatora no sentido de que a impetrante se abstenha de realizar revista visual de bolsas e mochilas dos seus empregados.

Destaque-se que, ademais, embora a decisão objeto desta Ação Mandamental tenha mencionado outros tipos de revista, não sendo elas realizadas pela impetrante, prejuízo não lhe causou.

Oficie-se a D. Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 15 dias.

Cite-se o litisconsorte para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para relatoria de voto, sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que já figura como litisconsorte necessário.

SAO PAULO/SP, 08 de fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - Juntado em: 08/02/2021 16:44:27 - f38d9b4

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020813461812900000077594116?instancia=2>

Número do processo: 1000368-78.2021.5.02.0000

Número do documento: 21020813461812900000077594116